

Processo: 1120783
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Planura
Exercício: 2021
Responsável: Antônio Luiz Botelho
Procuradores: Daniel Ricardo Davi Sousa, OAB/MG 94.229 e Haiala Alerto Oliveira, OAB/MG 98.420
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 17/9/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. METAS 1 E 18 DO PNE. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Os recursos para abertura de créditos suplementares e especiais devem ser utilizados no objeto ao qual se vinculam legalmente.
2. A movimentação dos recursos para pagamento de despesas com MDE e ASPS deve ser realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada.
3. A Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE deve ser cumprida integralmente.
4. Deve-se promover intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas do município, avaliados pelo IEGM, visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e final da gestão.
5. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Antônio Luiz Botelho, prefeito municipal de Planura no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008;
- II) recomendar ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:
 - a) que seja observado o parecer exarado na Consulta n. 932477/2014, fundamentado no disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e no parágrafo único, art. 8º c/c inciso I, art.50, ambos da Lei Complementar n.101/2000 que objetivam assegurar os

recursos para abertura de créditos suplementares e especiais, que sua utilização seja no objeto ao qual se vinculam legalmente, bem como a adequada escrituração, observadas as exceções mencionadas na referida Consulta;

- b) que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com MDE seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I, do art. 50, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º, da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;
 - c) o integral cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13.005/2014;
 - d) que as despesas com ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 102 e a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender o parecer exarado na Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
 - e) intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas avaliados pelo IEGM visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e o final da gestão;
- III)** recomendar ao Tribunal a inclusão no planejamento de sua atuação, observados os critérios institucionais de materialidade, risco, relevância e oportunidade, de fiscalização do cumprimento do disposto no art. 59, da Lei 4.320/64 e inciso II, no art. 167, da Constituição da República de 1988 c/c parágrafo único, do art. 8º, da LC 101/2000 pelo Poder Legislativo local;
- IV)** determinar que o responsável pelo Órgão de Controle Interno seja cientificado de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989;
- V)** destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal;
- VI)** determinar o arquivamento dos autos, cumpridas as disposições dos art. 84 e art. 85 da Resolução n. 24/2023.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de setembro de 2024.

MAURI TORRES
Presidente e Relator

*(assinado digitalmente, nos termos do disposto
no art. 357, § 2º do Regimento Interno)*

**NOTAS DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 17/9/2024**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do chefe do Poder Executivo do município de Planura, Sr. Antônio Luiz Botelho, relativa ao exercício de 2021.

Diante dos apontamentos constantes no exame técnico inicial, peça n. 5 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, foi determinada abertura de vista ao gestor, que apresentou defesa à peça n. 34 do SGAP.

A Unidade Técnica concluiu, após análise da defesa, que a irregularidade inicialmente apontada foi sanada, consoante relatório à peça n. 45 do SGAP, manifestando pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer à peça n. 47 do SGAP pela aprovação das contas, com recomendação.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a referida prestação de contas com base nas diretrizes fixadas pelo Tribunal Pleno para o exercício em referência, na regulamentação disposta na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e nas informações e dados encaminhados pelo responsável, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, para fins de emissão de parecer prévio a ser remetido à Câmara Municipal para julgamento das contas.

1-Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2021 foi aprovada sob o n. 1213, com Receita Prevista e Despesa Fixada no montante de R\$ 52.550.000,00.

1.1 - Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

Consoante exame técnico, foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 1.905.215,55 e empenhados R\$ 1.137.440,14 desse valor, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Tal apontamento motivou abertura de vista ao gestor que alegou divergências entre os valores da receita arrecadada nos meses de outubro, novembro e dezembro, informados no Sicom, e os registrados no sistema de contabilidade da Prefeitura, tendo sido reenviados os dados corretos e sanado o apontamento, consoante reexame procedido pela Unidade Técnica à peça n. 45 do SGAP.

Quanto ao exame do cumprimento do disposto no art. 59, da Lei 4.320/64 e inciso II, no art. 167, da Constituição da República de 1988 c/c parágrafo único, do art. 8º, da LC 101/2000, constatou a Unidade Técnica que não foram empenhadas despesas pelo Poder Executivo além do limite dos créditos autorizados, em exame analítico por fonte de recurso. Já o Poder Legislativo empenhou despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, não atendendo a legislação citada, razão pela qual sugeriu a apuração deste apontamento em ação de fiscalização própria, posicionamento que compartilho.

Apontou ainda a edição de decretos, pelo Poder Executivo, contendo alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com o parecer exarado na Consulta deste Tribunal n. 932.477/14, fundamentado no disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e no parágrafo único, art. 8º c/c inciso I, art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000.

Sendo assim, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica para que seja observado o parecer exarado na Consulta n. 932.477/2014, fundamentado na referida legislação que objetiva assegurar os recursos para abertura de créditos suplementares e especiais e que sejam utilizados no objeto ao qual se vinculam legalmente, bem como a adequada escrituração, observadas as exceções mencionadas na citada Consulta.

2 - Índices e Limites Constitucionais e Legais

2.1 - Repasse ao Poder Legislativo Municipal

De acordo com o estudo técnico, foram repassados ao Poder Legislativo municipal o montante de R\$ 2.075.023,72, o que representa **5,89%** da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado no artigo 29-A da Constituição da República de 1988.

2.2 - Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Concluiu o exame técnico que do total da Receita base de cálculo no valor de R\$44.144.315,64, foi aplicado o montante de R\$ 12.368.027,52, equivalente a **28,02%**, cumprindo o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Informou que foram considerados como aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) pagamentos de despesas com recursos próprios, movimentados por meio das contas 6166-2- MOVIMENTO, 10198-2 PMP-REC MUNICIPAIS EDUCAÇÃO 25%, 7923-5-FPM e 71050-1-CONVENIO 1261000552/2020 AQUISIÇÃO DE EQUI., uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Diante do exposto, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com MDE deve ser realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I, do art. 50, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º, da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

2.2.1- Plano Nacional de Educação – PNE

Do acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE priorizadas nas diretrizes para análise das contas referentes ao exercício, a Unidade Técnica apurou o descumprimento pelo município da Meta 1-A – Universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até 2016, conforme exige a Lei n. 13.005/2014. Ao final de 2021 foi alcançado **83,09%%** da meta.

No que se refere à Meta 1-B, o município cumpriu, até o exercício de 2021, **17,71%** no tocante a oferta de creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Quanto a Meta 18 do PNE, o Órgão Técnico apontou que o município observou o piso salarial profissional nacional, nos termos do art. 206, inciso VIII, da Constituição da República c/c o art. 2º, §1º, da Lei Federal n. 11.738 de 2008.

Diante das constatações, ratifico as recomendações da Unidade Técnica no sentido de que o gestor envide esforços para o cumprimento integral da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE.

2.3- Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Apurou o exame técnico que foram aplicados R\$ 12.330.705,68 da receita base no montante de R\$42.896.684,32, equivalente a **28,75%**, em atendimento ao mínimo exigido no art. 198 §2º, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Informou a Unidade Técnica que foram considerados como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) os pagamentos de despesas com recursos próprios movimentados por meio das contas bancárias 12969-0-FMS 15%, 17238-3-Assistência Farmacêutica-Saúde 15% e 7923-5-FPM, por denotarem tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Assim, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que as despesas com ASPS sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 102 e a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender o parecer exarado na Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

2.4- Despesas com Pessoal

De acordo com a análise técnica, foram realizadas despesas com pessoal correspondentes aos seguintes percentuais da receita base de cálculo:

- **45,69 %** pelo Poder Executivo, não ultrapassando o limite de 54% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea b;
- **2,50 %** pelo Poder Legislativo, não ultrapassando o limite de 6% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea a;
- **48,19%** pelo Município, não ultrapassando o limite de 60% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 19, inciso III.

2.5- Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito

A Unidade Técnica constatou o cumprimento dos limites da Dívida Consolidada (0,00 % da Receita Corrente Líquida Ajustada) e de Operações de Crédito (1,08% da Receita Corrente Líquida Ajustada), fixados pelas Resoluções n. 40 e 43 de 2001, respectivamente, ambas do Senado Federal.

2.6- Relatório de Controle Interno

Informou o Órgão Técnico que o relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do município acompanha a presente prestação de contas e contém parecer no sentido da regularidade das contas, conforme dispõe o §3º, do art. 42, da Lei Complementar n.102/2008.

Esclareceu, ainda, que o referido relatório abordou integralmente os pontos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

3- Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM integra o conjunto de informações que compõe o parecer prévio, com vistas a contribuir para a transparência e o aprimoramento da gestão pública, bem como favorecer o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade. Expressa o esforço da gestão municipal na provisão de políticas e serviços públicos em sete dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação.

A metodologia de apuração do índice, adotada nacionalmente, obedece a critérios previamente estabelecidos para atribuição de notas e enquadramento nas seguintes faixas de resultado: A: altamente efetiva; B+: muito efetiva; B: efetiva; C+: em fase de adequação; C: baixo nível de adequação.

O indicador é calculado com base nas informações de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados, além de outras disponíveis ao controle externo, permitindo a construção de série histórica, base para acompanhamento, estudo comparado e aperfeiçoamento da gestão municipal. Os resultados alcançados pelo Município de Planura no período de 2016 a 2021 encontram-se evidenciados no quadro a seguir:

Quadro 1- IEGM – município de Planura de 2016 a 2021.

DIMENSÃO	ID2016	ID2017	ID2018	ID2019	ID2020	ID2021
i-Amb	C	C	C	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C	C	C
i-Educ	C+	B	B	C	C	C
i-Fiscal	B	B	C+	B	B	B
i-Gov TI	B	B	C+	B	C+	B
i-Planejamento	C+	C+	C+	B	B	C+
i-Saúde	B	B+	A	B	B+	B
Resultado final	C+	B	B	C+	C+	C+

Fonte: Processo n. 1120783, SGAP, pg. 39, peça n. 5.

Os dados do quadro acima demonstram que o resultado final de 2021 em comparação ao aferido em 2020, se manteve estável. Em relação às dimensões i-Ambiente, i-Cidade e i-Governança em Tecnologia da Informação, houve retrocesso, as demais dimensões mantiveram no mesmo estágio.

Diante disso, recomendo ao gestor que promova intervenções efetivas no âmbito dos programas e políticas públicas avaliados pelo IEGM visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e o final da gestão.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de parecer prévio **pela aprovação das contas** do responsável pela Prefeitura Municipal de **Planura** no exercício de 2021, **Sr. Antônio Luiz Botelho**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

Tendo em vista os apontamentos constantes do relatório técnico, peça n. 5 do SGAP, **recomendo** ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:

- a) seja observado o parecer exarado na Consulta n. 932477/2014, fundamentado no disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e no parágrafo único, art. 8º c/c inciso I, art.50, ambos da Lei Complementar n.101/2000 que objetivam assegurar os recursos para

abertura de créditos suplementares e especiais, que sua utilização seja no objeto ao qual se vinculam legalmente, bem como a adequada escrituração, observadas as exceções mencionadas na referida consulta;

b) que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com MDE seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I, do art. 50, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º, da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021;

c) o integral cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13.005/2014;

d) que as despesas com ASPs sejam empenhadas e pagas utilizando-se somente a fonte de receita 102 e a movimentação dos recursos correspondentes seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender o parecer exarado na Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

e) intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas avaliados pelo IEGM visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e o final da gestão.

Por fim, proponho ao Tribunal, observados os critérios institucionais de materialidade, risco, relevância e oportunidade, a inclusão, no planejamento de sua atuação, de fiscalização do cumprimento do disposto no art. 59, da Lei 4.320/64 e inciso II, no art. 167, da Constituição da República de 1988 c/c parágrafo único, do art. 8º, da LC 101/2000 pelo Poder Legislativo local.

Científico o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989.

Oportuno destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal.

Cumpridas as disposições dos art. 84 e art. 85 da Resolução n. 24/2023, **arquivem-se** os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *